



PROCESSO Nº 0127482025-1 - e-processo nº 2025.000004630-5

ACÓRDÃO Nº 636/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARTINHO E RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA MATRIZ - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Comprovada a regular emissão dos documentos fiscais pela matriz da empresa, contratada formalmente pelo Município de João Pessoa para fornecimento de refeições, não se configura omissão de receita pela filial localizada na Paraíba, que atuou apenas como unidade operacional.
- Ausente o fato gerador do ICMS no território paraibano, impõe-se o julgamento de improcedência do lançamento.
- Alinhamento com a jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.
- Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para reformar, de ofício, a sentença monocrática que julgou nulo o auto de infração, a fim de, com base no mérito da causa, **JULGAR IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000014/2025-27 (fls. 2 a 3)**, lavrado em 02 de janeiro de 2025, contra a empresa **NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0127482025-1 - e-processo nº 2025.000004630-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MARCIO DE BRITO MARTINHO E RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA MATRIZ - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Comprovada a regular emissão dos documentos fiscais pela matriz da empresa, contratada formalmente pelo Município de João Pessoa para fornecimento de refeições, não se configura omissão de receita pela filial localizada na Paraíba, que atuou apenas como unidade operacional.
- Ausente o fato gerador do ICMS no território paraibano, impõe-se o julgamento de improcedência do lançamento.
- Alinhamento com a jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.
- Recurso de ofício desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que **julgou NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000014/2025-27** (fls. 2 a 3), lavrado em 02 de janeiro de 2025, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. CONTRIBUINTE AUTUADO EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS SAÍDAS E A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DA PARAÍBA, DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO EM RESTAURANTE POPULAR.**



*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IMPOSTO RESULTANTE DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, COM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS REFERENTES ÀS ENTRADAS NO PERÍODO FISCALIZADO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXADO E PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE FEITO.*

Devido aos fatos apurados, o Representante Fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.482.939,60, sendo R\$ 847.394,05, de ICMS**, por infringência aos Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 635.545,55, de multa por infração**, arrimada no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: demonstrativo da conta corrente de ICMS e relatório de auditoria, conforme fls. 4 a 21 dos autos.

Regularmente cientificado do Auto de Infração por meio do DT-e, com ciência em 07/01/2025, o contribuinte apresentou reclamação, de forma tempestiva, com base nos seguintes fundamentos:

*- que a empresa firmou contrato para o fornecimento de refeições no Restaurante Popular do Município de João Pessoa diretamente pela matriz situada em Parnamirim/RN, havendo a necessidade de constituir a filial ora atuada para atender às exigências dos órgãos sanitários, que demandam a existência de uma inscrição de pessoa jurídica no próprio município de atuação para fins de regularização documental e obtenção das autorizações de funcionamento;*

*- que nos termos do contrato administrativo, à emissão de sua documentação fiscal foi realizada exclusivamente por meio do CNPJ contratado, ou seja, da matriz da empresa (CNPJ nº 04.268.760/000135), especialmente no que se refere às notas fiscais emitidas pelos serviços prestados no Restaurante Popular, de acordo com o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa que realizou os pagamentos pelos serviços prestados, direcionando a ordem de pagamento à pessoa jurídica formalmente contratada, ou seja, à matriz da empresa, que figurava expressamente no citado contrato;*

*- que não há que se falar em supressão de recolhimento de imposto, uma vez que o fato gerador ocorreu diretamente na matriz, com a devida emissão das notas fiscais ocorrendo o destaque e o recolhimento do tributo pela própria matriz, conforme demonstrado nos registros fiscais pertinentes;*

*- que o imposto devido limita-se, portanto, à eventual diferença de alíquota entre as administrações tributárias estaduais envolvidas*



*(Paraíba e Rio Grande do Norte), considerando que a operação já foi devidamente tributada, não havendo qualquer intenção de fraude fiscal, uma vez que todas as operações foram corretamente registradas e o tributo correspondente foi recolhido;*

*- que em caráter meramente subsidiário o ICMS caso devido sobre o fornecimento de refeições deveria ser calculado pela alíquota reduzida de 2,4% sobre o valor das operações, e não pelos percentuais convencionais aplicáveis a outros setores;*

Pelo exposto, a Impugnante requer o acolhimento de sua defesa, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração, bem como a desconstituição da penalidade imposta.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 29 a 56 dos autos.

Os autos foram conclusos (fl. 57) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela **NULIDADE** do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 60 a 66 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES SEM EMISSÃO DOCUMENTAL. EQUÍVOCO DE AUTUAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. EC nº 87/2015. ORGÃO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E OS FATOS APURADOS. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE.**

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma divergência entre a situação fática infracional a ser alcançada (ICMS – DIFAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) que colide com a infração denunciada (FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS), fazendo padecer de insegurança jurídica a peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal. Cabível a realização de um novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei nº 10.094/2013.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 24/09/2025, consoante documentos anexos à fl. 68 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**É o relatório.**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



## VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou **NULO** o Auto de Infração em tela, contra o contribuinte **NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, nos autos qualificado.

Versam estes autos sobre a falta de recolhimento de ICMS, em razão da falta de emissão de documentos fiscais.

### **Mérito do recurso de ofício**

O recurso sustenta, em resumo, que a ausência de emissão de notas fiscais na filial constitui infração às normas do ICMS, sendo irrelevante o contrato ter sido firmado pela matriz.

Entretanto, com base na análise detalhada dos autos, **entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada, de ofício**, pelas razões a seguir expostas.

### **Fundamentação do voto**

Com a devida vênia ao entendimento adotado na instância singular, que julgou nulo o auto de infração por vício formal na descrição dos fatos e na tipificação da infração, entendo que a matéria deve ser enfrentada sob a ótica do mérito, à luz da jurisprudência mais recente deste Conselho e dos elementos probatórios constantes nos autos.

A autuação em análise imputou à filial da empresa **NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, situada neste Estado, a prática de omissão de receita referente ao fornecimento de refeições ao Restaurante Popular de João Pessoa, no mês de março de 2021, sem a emissão das correspondentes notas fiscais e, por consequência, sem o recolhimento do ICMS incidente.

Contudo, os documentos juntados ao processo demonstram que a matriz da empresa, sediada no Estado do Rio Grande do Norte, foi a unidade contratada pelo Município de João Pessoa, sendo responsável direta pela execução contratual, inclusive pela emissão das notas fiscais eletrônicas de fornecimento, conforme exigência expressa do edital e do contrato administrativo.

Observa-se, ainda, que as Notas Fiscais de Serviço e de Venda foram todas emitidas pela matriz no RN, com data, valor e descrição que coincidem com os pagamentos efetuados pelo ente público. A filial localizada na Paraíba atuou



exclusivamente no apoio operacional, sem emissão de documentos fiscais, sem faturamento e sem recebimento direto de valores.

Nesse cenário, não se constata a ocorrência do fato gerador do imposto na filial paraibana, tampouco o descumprimento de obrigação tributária por omissão de nota fiscal, de modo que não se sustenta a acusação de infração fiscal pela unidade local.

Não obstante o reconhecimento da improcedência do lançamento, por não se evidenciar, *in casu*, a infração tal como capitulada, cumpre a este Relator consignar que a improcedência desta exação fiscal não implica o reconhecimento da inexistência de relação obrigacional tributária. Destarte, a ausência de elementos probatórios suficientes ou a inadequação na via eleita no lançamento para imputação da infração não elide a prerrogativa da Fazenda Estadual de, a qualquer tempo, e dentro dos limites do prazo decadencial, promover novo procedimento fiscal que, porventura, venha a demonstrar e a constituir, de forma hígida e em conformidade com o devido processo legal, o crédito tributário decorrente dos fatos descritos.

Este entendimento está alinhado com a recente decisão da Primeira Câmara deste Conselho, que, ao julgar caso substancialmente idêntico envolvendo a mesma empresa e o mesmo contrato administrativo, reformou de ofício a sentença monocrática que havia decretado nulidade do lançamento, para julgar improcedente a exigência fiscal.

### **Jurisprudência do próprio CRF/PB**

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba tem firmado entendimento no sentido de que a validade do lançamento tributário exige correspondência clara entre os fatos apurados e a norma legal aplicada, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do contraditório. Nesse contexto, destaca-se o Acórdão nº 539/2025, de relatoria da Conselheira Larissa Meneses de Almeida, proferido pela Primeira Câmara, que apreciou caso idêntico ao presente, envolvendo a mesma empresa, o mesmo contrato administrativo e a mesma acusação fiscal. Na ocasião, concluiu-se, por unanimidade, pela improcedência do lançamento, diante da comprovação de que as notas fiscais foram regularmente emitidas pela matriz da empresa, contratada formalmente pelo Município de João Pessoa.

#### **Acórdão nº 539/2025 – Primeira Câmara**

#### **Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES POR EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCONFORMIDADE COM OS FATOS APURADOS NOS AUTOS.



**REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE**, RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. (**grifamos**)

Diante de todo o cenário, reformo de ofício os termos da decisão recorrida.

Por todo exposto.

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para reformar, de ofício, a sentença monocrática que julgou nulo o auto de infração, a fim de, com base no mérito da causa, **JULGAR IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000014/2025-27 (fls. 2 a 3)**, lavrado em 02 de janeiro de 2025, contra a empresa **NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator